



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

Projeto de Lei nº 029/2013

Dispõe sobre o Conselho Municipal Cultural e Fundo Municipal Cultural, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO, Estado do Paraná, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte LEI

Capítulo I

Disposições Preliminares

Art. 1º - Fica instituído o Conselho Municipal Cultural - CMC e o Fundo Municipal Cultural - FMC como instrumentos públicos de participação comunitária na gestão de atividades culturais no município de Campo Largo, integrando o Sistema Municipal Cultural.

Parágrafo único - O Conselho Municipal Cultural e seu respectivo Fundo Municipal Cultural terão caráter permanente e serão vinculados à estrutura da Secretaria de Governo.

Art. 2º - O Sistema Municipal Cultural do Município de Campo Largo é constituído por todo e qualquer movimento espontâneo, de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, existentes em seu território e cuja proteção seja de interesse cultural, dado o seu valor artístico, religioso, folclórico e social por serem portadores de referência à identidade, à ação da sociedade local, dentre eles:

- I. As formas de expressão;
- II. Os modos de fazer, criar;
- III. As criações artísticas;



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

IV. As obras destinadas às manifestações históricas culturais;

Capítulo II - Do Conselho Municipal Cultural

Seção I - Competência

Art. 3º - Fica criado o Conselho Municipal Cultural - CMC, de caráter deliberativo e consultivo com finalidade de orientar, fiscalizar e promover atividades culturais no Município de Campo Largo observando critérios, determinações e competências descritas na Política Nacional, Estadual e Municipal Cultural.

Art. 4º - São funções do Conselho Municipal Cultural - CMC:

I. Elaborar seu regimento interno no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da publicação em Diário Oficial desta Lei;

II. Orientar a Administração Municipal na implementação da política do desenvolvimento cultural;

III. Fiscalizar a execução das políticas para a cultura no âmbito municipal deliberadas na Conferência Municipal de Cultura;

IV. Estabelecer normas para cadastros das Entidades de Natureza Cultural;

V. Propor critérios para a programação e para as execuções financeiras e orçamentárias do Fundo Municipal Cultural e fiscalizar a movimentação e aplicação de seus recursos;

VI. Aprovar os editais de concursos ou de apresentação de projetos a serem realizados com recursos do Fundo Municipal Cultural;

VII. Analisar e aprovar os projetos para a concessão de verbas através do Fundo Municipal Cultural;

VIII. Definir diretrizes de ação para a programação cultural e critérios para a utilização, acesso ou aproveitamento dos meios culturais disponíveis no município;

IX. Fiscalizar e avaliar a gestão dos recursos do Fundo Municipal Cultural, analisando o desempenho dos programas e projetos aprovados;

X. Fazer publicar suas resoluções no órgão oficial de divulgação dos atos municipais;



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

Seção II - Estrutura e Funcionamento

Art. 5º - O Conselho Municipal Cultural - CMC terá a seguinte estrutura:

- I.** Representantes do Poder Público;
 - a)** Secretário Municipal da Educação, Cultura e Esportes;
 - b)** 1 (um) representante do Departamento de Cultura, da Secretaria Municipal da Educação, Cultura e Esportes;
 - c)** 1 (um) representante do Departamento de Turismo, da Secretaria de Secretaria de Educação, Cultura e Esportes;
- II.** Representantes da sociedade civil organizada;
 - a)** 1 (um) representante da Associação Comercial Industrial e Empresarial de Campo Largo - ACICLA
 - b)** 1 (um) representante do "Sistema S" (SESC/SENAC Sesi/SENAI Sest/Senat Sebrae);
 - c)** 1 (um) representante do Conselho Municipal de Educação (membro não governamental);
 - d)** 7 (sete) representantes dos diversos segmentos culturais.

Parágrafo 1º - Cada membro do Conselho Municipal Cultural terá um primeiro e um segundo suplente, homologados por ocasião da Conferência Municipal Cultural.

Parágrafo 2º - Os representantes do poder público serão indicados pelos respectivos órgãos.

Parágrafo 3º - As entidades elencadas deverão comparecer à Conferência Municipal Cultural para apresentar e homologar, presencialmente, os seus representantes.

Art. 6º - O Presidente do Conselho Municipal Cultural será eleito por maioria simples, que exercerá a direção do mesmo, sendo seu voto apenas minerva.

Art. 7º - Os componentes do Conselho Municipal Cultural deverão ser pessoas de comprovada idoneidade e de reconhecida notoriedade no segmento cultural que representam e que não estejam inadimplentes com a Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes e Fundo Municipal Cultural.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

Parágrafo único - Os membros do Conselho Municipal Cultural não serão remunerados, terão mandato de 02 (dois) anos, podendo ser reconduzidos de forma consecutiva somente uma vez, sem direito a participar dos editais lançados pelo Conselho Municipal Cultural, ou apresentar projetos para o apoio através do Fundo Municipal Cultural, bem como seus familiares diretos de 1º grau.

Art. 8º - A definição dos segmentos culturais e a eleição dos seus representantes serão realizadas durante a Conferência Municipal Cultural, tais como música, literatura, dança, folclore, artes plásticas e visuais, teatro, circo, grupos étnicos, mídia e crítica cultural, dentre outros setores similares.

Art. 9º - Os membros do Conselho Municipal Cultural, eleitos na Conferência Municipal Cultural, são representantes preferenciais no município de Campo Largo, nas suas áreas de atuação, como delegados, na Conferência Estadual de Cultura, nas Conferências Setoriais, na Conferência Nacional de Cultura e todas as reuniões em nível regional, estadual e nacional que demandem representação do município, na vigência do seu mandato, e serão substituídos nos seus impedimentos pelos seus suplentes.

Art. 10º - O Conselho Municipal Cultural poderá estabelecer consórcios com outros conselhos congêneres para o desenvolvimento de ações de âmbito regional, estadual e federal.

Art. 11º - O Conselho Municipal Cultural manterá um cadastro de Entidades de natureza cultural.

Art. 12º - A Secretaria de Educação, Cultura e Esportes fornecerá ao Conselho Municipal Cultural os meios e instrumentos para a consecução de suas finalidades.

Art. 13º - A forma de funcionamento, o local, o horário e a periodicidade das reuniões serão estabelecidos em Regimento Interno.

Art. 14º - O órgão ou entidade que não se fizer representar por 03 (três) reuniões consecutivas ou 05 (cinco) alternadas, sem a devida justificativa, será notificado pelo Conselho Municipal Cultural, comunicando a perda da representação no mandato vigente.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

Capítulo III - Da Conferência Municipal Cultural

Art. 15° - A Conferência Municipal Cultural será convocada pelo Presidente do Conselho Municipal Cultural, obrigatória e anualmente e seu Regimento Interno será elaborado pelo Conselho Municipal Cultural.

Art. 16° - A Conferência Municipal Cultural terá as seguintes atribuições:

- a) Deliberar as propostas para a política cultural do Município e ações prioritárias na área da cultura para cada ano;
- b) Avaliar os projetos realizados com verbas do Fundo Municipal Cultural;
- c) Avaliar os projetos e eventos realizados pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes;
- d) Definir, bianualmente, os segmentos culturais que serão representados no Conselho Municipal Cultural e eleger seus representantes;
- e) Eleger, bianualmente, os delegados do Município de Campo Largo para a Conferência Estadual de Cultura, Conferências Setoriais, Conferência Nacional de Cultura e reuniões em nível regional, estadual, nacional que demandem representação do município.

Art. 17° - O Poder Executivo, através da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes, propiciará a infraestrutura e os recursos para a realização da Conferência Municipal Cultural.

Capítulo IV - Do Fórum Permanente Cultural

Art. 18° - Fica instituído o Fórum Permanente Cultural com a finalidade de aproximar a população e em especial os artistas, produtores e administradores culturais com os membros do Conselho Municipal Cultural, como espaço regular para o debate de questões relevantes para o desenvolvimento cultural do Município e para atualização das diretrizes a partir do agendamento dos temas.

Parágrafo único - O Conselho Municipal Cultural convocará as reuniões do Fórum Permanente Cultural sempre que julgar necessário, com temas específicos.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

Art. 19° - O Poder Executivo, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes, propiciará a infraestrutura e os recursos para a realização do Fórum.

Capítulo V - Do Fundo Municipal Cultural

Art. 20° - O Fundo Municipal Cultural - FMC, vinculado à Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes, possui natureza contábil e financeira, com prazo indeterminado de duração, é instrumento para captação e aplicação dos recursos destinados à execução das políticas, projetos e ações culturais no Município de Campo Largo e faz parte do Sistema Municipal de Financiamento à Cultura, a ser criado pelo Conselho Municipal Cultural, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, bem como seu Regimento Interno.

Art. 21° - O Fundo Municipal Cultural (FMC) será gerido e representado, ativa e passivamente, pelo Conselho Municipal Cultural integra o orçamento Geral do Município.

Seção I - Estrutura e Funcionamento

Art. 22° - O Fundo Municipal Cultural (FMC) será constituído por:

- I.** Dotações orçamentárias do Município e recursos adicionais legalmente previstos em cada exercício;
- II.** Transferências financeiras específicas da União, do Estado e entidades nacionais e internacionais;
- III.** Recursos resultantes de doações, auxílios contribuições, subvenções, convênios e transferências de entidades públicas ou privadas, nacionais e internacionais;
- III.** Doações de pessoas físicas e jurídicas;
- IV.** Resultados decorrentes de incentivos fiscais;
- V.** Legados;
- VI.** Resultados de eventos promocionais de qualquer natureza;
- VIII.** Receitas de aplicações financeiras;



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

IX. Devolução do montante financeiro captado pelos empreendedores na forma do Artigo 26 desta Lei;

X. Receitas oriundas de acordos e convênios;

XI. Outras receitas que venham a ser legalmente instituídas.

Art. 23° - Os recursos que compõem o Fundo Municipal Cultural serão depositados em instituições financeiras oficiais, em conta especial, sob a denominação Fundo Municipal Cultural (FMC).

Parágrafo Único - A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:

I. Da disponibilidade, em função do cumprimento da programação;

II. De prévia e expressa autorização do conselho Municipal Cultural;

Art. 24° - A gerência do Fundo Municipal Cultural será exercida pelo Presidente do Conselho Municipal Cultural, a quem compete:

- a) Observar as competências legais do Fundo Municipal Cultural;
- b) Apresentar ao Conselho Municipal Cultural as demonstrações de receitas e despesas, bem como o plano de aplicação do Fundo;
- c) Ordenar empenhos;
- d) Manter o controle da execução orçamentária;
- e) Praticar todos os demais atos referentes à gestão, manutenção e controle do Fundo Municipal Cultural.

Art. 25° - A tesouraria do Fundo Municipal Cultural será exercida pelo Secretário Municipal de Finanças. A quem compete:

- a) Receber os recursos previstos no Artigo 22° e depositá-lo em conta especial do Fundo Municipal Cultural;
- b) Assinar junto com o Diretor Financeiro da Secretaria Municipal de Finanças, os cheques sacados contra a conta bancária do Fundo Municipal Cultural;



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

Art. 30º - Os projetos culturais beneficiados por esta Lei serão realizados no âmbito territorial do Município, devendo constar a divulgação do apoio institucional da Prefeitura do Município de Campo Largo, através da Secretaria de Educação, Cultura e Esportes, Conselho Municipal Cultural e Fundo Municipal Cultural, de acordo com os critérios estabelecidos no Conselho Municipal Cultural.

Art. 31º - Fica estabelecido o prazo de 30 (trinta) dias após o término do projeto apoiado pelo Conselho Municipal Cultural para que o empreendedor apresente a prestação de contas dentro dos padrões exigidos pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, assim como um relatório com todos os resultados do projeto executado.

Parágrafo único - O Conselho Municipal Cultural tem o prazo de 90 (noventa) dias para analisar e dar seu parecer final sobre os relatórios do projeto, assim como a Controladoria Geral do Município deverá auditar as prestações de contas, no prazo de 90 (noventa) dias, desde que as mesmas estejam corretamente elaboradas e com todos os documentos exigidos.

Art. 32º - Além das sanções penais cabíveis, o empreendedor que não comprovar a correta aplicação desta Lei, por dolo, desvio de objetivo e/ou recursos, deverá devolver ao Fundo Municipal Cultural os recursos utilizados indevidamente, corrigidos pelos índices em vigor e não poderá apresentar novos projetos até que cumpra as penalidades e tenha aprovada a sua prestação de contas.

Capítulo VI - Das Disposições Finais

Art. 33º - Os membros do Conselho Municipal Cultural serão nomeados por ato do Prefeito Municipal após a eleição dos representantes dos segmentos culturais e as indicações dos órgãos ou entidades representados no Conselho Municipal Cultural em 30 (trinta) dias.

Art. 34º - As transferências de recursos vinculados ao Fundo Municipal Cultural processar-se-ão mediante convênios, contratos e acordos obedecendo a legislação vigente sobre a matéria e de conformidade com os programas,



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

projetos e ações aprovadas pelo Conselho Municipal Cultural.

Art. 35º - Ao Fundo Municipal Cultural serão aplicadas as normas legais de controle, prestação e tomada de contas em geral, que atenderá às prescrições contábeis e orçamentárias vigentes, inclusive as do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e da Controladoria Geral do Município.

Art. 36º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Edifício da Câmara Municipal de Campo Largo, em 27 de maio de 2013.

JUNIOR TORRES

VEREADOR

1074/13
AS

22/05/13